Acórdão: 18.673/08/3^a Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000156969-77

Impugnação: 40.010122009-56

Impugnante: Dadalto S/A

IE: 277044471.06-49

Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DIVERSAS IRREGULARIDADES. Constatado aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de: (1) lançamentos efetuados na Declaração de Apuração de ICMS -DAPI, no campo "outros créditos", sem comprovação da origem dos valores; (2) trocas e devoluções de mercadorias por pessoa não considerada contribuinte, cujas saídas ocorreram com emissão de cupom fiscal, sem atender as condições impostas no art. 76, § 2°, inciso I e II, § 3°, inciso I e § 4°, todos da Parte Geral do RICMS/02; (3) devoluções de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, seja porque o Contribuinte foi substituído quando da saída dessas mercadorias do estabelecimento alienante ou remetente ou porque foi o substituto quando do recebimento dessas mercadorias; e (4) entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso I e art. 38, inciso I, ambos do Anexo XV do RICMS/02 (regra vigente até 30/11/05 no art. 26, inciso II, alíneas 'a' e 'c', Parte Geral, do RICMS/02). Exigências de ICMS, apurado por meio de recomposição de conta gráfica, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, da Lei 6.763/75. Infrações plenamente caracterizadas.

ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – "CHIP". Constatado falta de recolhimento de ICMS em decorrência de aplicação de situação tributária isenta a "chip" de telefone móvel, onde o correto seria tributação com alíquota de 18%. Exigências de ICMS, apurado por meio de reposição de conta gráfica, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI, da Lei 6763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea "f", do RICMS/02. Infração plenamente caracterizada.

ICMS – RECOLHIMENTO – APLICAÇÃO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA INCORRETA. Constatado falta de recolhimento de ICMS em decorrência de aplicação de substituição tributária a produtos não sujeitos a tal regime. Exigências de ICMS, apurado por meio de recomposição de conta gráfica, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI, da Lei 6.763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea "f", do RICMS/02. Infração plenamente caracterizada.

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – TRANSFERÊNCIA INCORRETA DE VALORES DE MAPAS RESUMO ECF PARA LIVROS FISCAIS – Constatada a transferência de valores, apresentados nos Mapas Resumos ECF, de forma incorreta para os livros Registro de Saídas e Registro de Apuração de ICMS e para a DAPI, acarretando recolhimento a menor de ICMS.

Exigências de ICMS, apurado por meio de recomposição de conta gráfica, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso IX, alíneas "a" e "b", da Lei 6.763/75. Infração caracterizada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Dos Fatos

A Autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de novembro de 2004 a maio de 2007, apurado através de recomposição da conta gráfica, em virtude das seguintes irregularidades:

- 1 aproveitamento indevido de créditos fiscais decorrentes de lançamentos efetuados na Declaração de Apuração de ICMS DAPI, no campo "outros créditos", sem comprovação da origem dos valores, constatado após intimação do Fisco para que o Contribuinte apresentasse as notas fiscais que comprovassem tal crédito não ter sido atendida, pelo que se exigiu ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, da Lei 6.763/75;
- 2 aproveitamento indevido de crédito de ICMS referente a trocas e devoluções de mercadorias por pessoa não considerada contribuinte, cujas saídas ocorreram com emissão de cupom fiscal, sem atender as condições impostas no art. 76, § 2°, inciso I e II, § 3°, inciso I e § 4°, todos da Parte Geral do RICMS/02, pelo que se exigiu ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, da Lei 6.763/75;
- 3 aproveitamento indevido de crédito de ICMS referente a devoluções de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, seja porque o Contribuinte foi substituído quando da saída dessas mercadorias do estabelecimento alienante ou remetente ou porque foi o substituto quando do recebimento dessas mercadorias, pelo que se exigiu ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, da Lei 6.763/75;
- 4 aproveitamento indevido de crédito de ICMS referente a entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso I e art. 38, inciso I, ambos do Anexo XV do RICMS/02 (regra vigente até 30/11/05 no art. 26, inciso II, alíneas 'a' e 'c', Parte Geral, do RICMS/02), pelo que se exigiu ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, da Lei 6.763/75;
- 5 falta de recolhimento de ICMS em decorrência de aplicação de situação tributária isenta a "chip" de telefone móvel, onde o correto seria tributação com alíquota de 18% e aplicação de substituição tributária a produtos não sujeitos a tal regime no exercício de 2005, pelo que se exigiu ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI, da Lei 6.763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea "f" do RICMS/02;
- 6 transferência de valores, apresentados nos Mapas Resumos-ECF, de forma incorreta para os livros Registro de Saídas e de Apuração de ICMS e para a

DAPI, acarretando recolhimento a menor de ICMS, pelo que se exigiu ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso IX, alíneas "a" e "b", da Lei 6.763/75.

O processo foi instruído pelo Fisco com o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fl. 326); Auto de Infração - AI (fls. 02/04); Relatório anexo ao AI (fls. 05/07); Anexo I – transcrição de DAPI demonstrando o lançamento no campo "outros créditos" (fls. 10/18); CD contendo livro Registro de Entradas extraído pelo programa Auditor Fiscal (fl. 19); Anexo II - Demonstrativo "Aproveitamento Indevido de Crédito -Devolução em Desacordo com o art. 76 do RICMS/02 (fls. 20/72); Anexo III -Demonstrativo "Aproveitamento Indevido de Crédito Referente a Devoluções de Mercadorias Sujeitas ao Regime de Substituição Tributária" (fls. 73/102); Anexo IV -Demonstrativo "Aproveitamento Indevido de Crédito de ICMS Referente a Entrada de Mercadorias Sujeitas ao Regime de Substituição Tributária" (fls. 103/260); Anexo V-1 Demonstrativo "Aplicação de Situação Tributária Incorreta - Aplica Isenção e o Correto Seria Tributação a 18 %" (fls. 261/304); Anexo V-2 - Demonstrativo "Aplicação de Substituição Tributária a Produtos Não Sujeitos a Tal Regime no Período de 2005" (fls. 305/314); Anexo VI – Demonstrativo "Informação Incorreta no Livro Registro de Saída Acarretando uma Apuração de Recolhimento a Menor de ICMS" (fls. 315/320); Anexo VII-1 - Demonstrativo "Somatório do Total das Infringências na Saída" (fl. 320); Anexo VII-2 – Demonstrativo "Somatório do Total das Infringências na Entrada" (fl. 321); Anexo VII – Recomposição da Conta Gráfica com Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 322/324); intimações (fls. 327/346 e 628/655); relatórios do programa "Auditor Eletrônico" ECF Checagem de Soma A x D (fls. 347/627); relatórios do programa "Auditor Eletrônico" Confronto com DAPI (fls. 656/713); cópia do livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 714/736); cópias de notas fiscais e cupons fiscais (fls. 737/2.066); cópia do livro Registro de Entradas de janeiro a maio de 2007 (fls. 2.067/2195); cópias de cupons fiscais relativos ao Anexo V (fls. 2.196/2.274); cópia do livro Registro de Saídas por amostragem (fls. 2.275/2.446); cópias de Mapa Resumo ECF e reduções "Z" (fls. 2.441/3.039).

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por representante legal, Impugnação às fls. 3.041/3.075, com documentos anexados às fls. 3.076/3.108, onde alega, em síntese, o abaixo.

Da **irregularidade nº 1** (outros créditos), que foi acusada de não demonstrar a origem dos créditos aproveitados sob a forma de "outros créditos", apesar de ter colocado à disposição toda a documentação referente a tais créditos. Aproveitou extemporaneamente, na forma de crédito, imposto pago indevidamente, visto entender que a inclusão de encargos de financiamento na base de cálculo do ICMS é ilegal. Alega ser o entendimento jurisprudencial uníssono a não inclusão de juros remuneratórios na base de cálculo do ICMS, até porque, sendo os mesmos uma remuneração do capital emprestado, o verdadeiro campo de incidência seria no âmbito do IOF.

Da **irregularidade nº 2** (aproveitamento de crédito na devolução de mercadorias), que os créditos provenientes das mercadorias devolvidas, conforme a

legislação vigente, podem ser utilizados pela mesma, visto ser detentora legítima desses créditos.

Ressalta que o seu regime de vendas é realizado com o uso de "chek out's", o qual é plenamente reconhecido e autorizado pelo Estado de Minas Gerais, impossibilitando, dessa forma, a identificação do consumidor final, não-contribuinte.

Alega que o crédito é embasado em nota fiscal de devolução, a qual possui todos os dados do sujeito que promovera a devolução do produto, bem como os dados desse produto, especificações e demais atribuições que atestam, irrefutavelmente, a devolução do mesmo, sua individualização e seu valor. Ao não aceitar este creditamento, o Estado estará a cobrar duplamente o ICMS, pois sobre a nova circulação desse produto será exigido novamente esse imposto.

Alega, ainda, que ao não ser exigida a identificação do comprador no cupom fiscal no momento da venda, jamais se poderá exigir do contribuinte essa identificação no mesmo para fins de apropriação de créditos.

Da **irregularidade** nº 3 (crédito proveniente de devolução de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária), que houve equívoco quanto à aplicação do período, relativamente ao enquadramento das mercadorias analisadas, no que tange à substituição tributária durante o ano de 2005. O Fisco considerou que as mercadorias não poderiam ser objeto de creditamento, uma vez que desde janeiro de 2005 estavam sujeitas à substituição tributária, quando, na verdade, nesse período, de acordo com a legislação vigente, aplicava corretamente o regime de débito e crédito.

Solicita a nulidade do AI, seja pela materialidade do direito, vez que àquela época os produtos não estavam sujeitos ao regime de substituição tributária, seja pela ausência dos requisitos formais necessários, tal como a descrição do ilícito, ou seja, ausência de demonstração de que as mercadorias encontravam-se sujeitas à substituição tributária.

Afirma que possui o direito de creditar-se do imposto pago por substituição tributária, em relação àquelas operações que efetivamente não se realizar, de acordo com o art. 10 da Lei Complementar nº 87/96.

Da **irregularidade nº 4** (crédito proveniente de entrada de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária), que houve equívoco quanto à aplicação do período, relativamente ao enquadramento das mercadorias analisadas, no que tange à substituição tributária, sendo, dessa forma, legal e devido o creditamento pelo recebimento, em transferência, de mercadorias para comercialização.

Alega ser suscitado pelo Fisco a aplicação do Decreto nº 44.147/05, antes mesmo de entrar em vigor, um engano que justifica a anulação do AI, vez que só começara a produzir efeitos a partir de 01/12/05, sem, no entanto, respeitar a anterioridade nonagesimal consagrada na Carta Magna.

Assevera que, nos demais períodos, houve o destaque e pagamento referente aos produtos de forma isolada, por meio de GNRE.

Da **irregularidade nº 5** (aplicação de situação tributária incorreta), que está equivocada a afirmativa de que o "chip", ao contrário do aparelho de telefonia móvel e

seus componentes, não estaria sob o abrigo da isenção do ICMS no Estado de Minas Gerais. Afirma estar o "chip" sob o regime de diferimento, visto que no Item 46 do Anexo II do RICMS/02 há previsão de diferimento para "telefone celular", e que o "chip" é parte integrante do aparelho.

Argumenta que o imposto cobrado em relação a ferramentas manuais e elétricas já fora pago, visto ter ocorrido falhas no sistema, conforme correspondência fornecida pelo detentor do *software* responsável pelo seu cadastro e processamento de dados. Informa que tal situação foi exposta ao Fisco, quando foram apresentadas as GNREs correspondentes a estas operações. Portanto, como o pagamento existiu, o crédito tributário foi extinto, mas por erro no cadastro, tais produtos estavam alocados dentre aqueles sujeitos à substituição tributária.

Da **irregularidade nº 6** (irregularidade na transmissão, e consequentemente no pagamento, de dados dos Mapas Resumos-ECF para o livro Registro de Saídas), que houve erro no sistema dos *check out's* fornecido pela Microsiga, onde destacava aleatoriamente imposto na venda de produtos sob o regime de substituição tributária. Logo, afirma não se tratar de omissão ou não pagamento de tributo, tampouco de enquadramento diverso ao do Fisco, mas somente um equívoco por parte do programa. Informa que o valor a recolher foi ajustado e o ICMS corretamente recolhido, e que tais correções ocorreram antes mesmo do início dos trabalhos fiscais.

Das **multas aplicadas**, que foram indevidamente calculadas e aplicadas. Quanto à Multa Isolada do art. 54, VI da Lei 6.763/75, não há qualquer indicação objetiva de como aplicar esse dispositivo, bem como não há fundamentação do porquê aplicá-lo quanto ao diferimento do "chip", bem como na ausência de menção do regime de substituição tributária mencionados nos itens V.1 e V.2. Alega dificuldade na defesa, visto não saber de onde surgiram os valores. Solicita a aplicação do art. 53, § 3° da Lei 6.763/75.

Quanto à Multa Isolada do art. 54, IX da Lei 6.763/75, que foi aplicada em relação ao erro do programa que incluiu algumas operações como enquadradas no regime de substituição tributária, quando na verdade não estavam e que tal irregularidade foi devidamente corrigida. Alega que não deveria ter sido aplicada a alínea "b", inciso IX, do art. 54, da Lei 6.763/75, visto que o imposto foi pago integralmente. Assegura que esta multa não se aplica à situação, visto não se tratar de evasão fiscal, nem mesmo de divergência quanto ao enquadramento desta operação, mas sim, somente uma irregularidade no dever instrumental, constante no mapa resumo, a qual foi efetivamente corrigida e contornada, sem prejuízo algum ao erário.

Quanto à Multa Isolada do art. 55, XXVI da Lei 6.763/75, alega ser inaplicável a toda e qualquer conduta descrita no presente AI a capitulação dessa multa, visto que são todos os seus créditos legítimos.

Alega que as multas aplicadas são ilegais e não foi observado o princípio constitucional do não-confisco, além de infringir as garantias constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Alega que a autuação é nula de todo direito por não condizer com a realidade dos fatos, por não descrever correta e claramente a conduta do contribuinte, e

por não promover o adequado embasamento legal na peça lavrada, o que acarretou cerceamento de defesa.

Solicita, ao final, que seja realizada perícia, visto os equívocos e imprecisões verificadas; seja deferido prazo para a juntada de documentos complementares; seja julgada procedente a presente Impugnação e improcedente o Auto de Infração, anulando-se o mesmo e desconstituindo-se o respectivo crédito tributário.

Da Manifestação Fiscal

- O Fisco se manifesta contra a Impugnação às fls. 3.120/3.138, argumentando resumidamente que:
- quanto à **irregularidade nº 1** (outros créditos), não houve qualquer manifestação do contribuinte quanto à intimação datada de 13/07/07 (fl. 326), no que se refere à solicitação das notas fiscais que comprovassem a origem dos créditos apropriados como "Outros Créditos" nas respectivas DAPIs de maio de 2005 a dezembro de 2006. Os requisitos para o aproveitamento de crédito de ICMS estão estabelecidos no art. 30 da Lei 6.763/75 e art. 63 do RICMS/02 e, como não houve comprovação do crédito tributário, ou seja, apresentação da primeira via do respectivo documento fiscal, estabelece o art. 70 do RICMS/02 que é vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, nesta situação. Se houve pagamento indevido do imposto, como alegado, e que por ato próprio se creditou do mesmo sem, contudo, efetivar qualquer comunicado junto à Fazenda Pública Estadual, isto foi em desacordo com o art. 94 do RICMS/02;
- quanto à **irregularidade nº 2** (aproveitamento indevido de crédito na devolução de mercadorias), se o equipamento da Impugnante não tem a possibilidade de incluir os dados do consumidor, de forma a identificá-lo, não faz jus a qualquer crédito proveniente de devolução por não-contribuinte, conforme o disposto no art. 30 da Lei 6.763/75 c/c art. 76, § 3º, inciso I, do RICMS/02. Não há que se falar em crédito embasado em nota fiscal de devolução, pois ela não comprova a operação de devolução, já que tal comprovação ocorre com o cupom fiscal, e para efeito de creditamento de ICMS, somente com identificação do contribuinte e demais requisitos exigidos pelo art. 76 do RICMS/02;
- quanto à **irregularidade nº 3** (crédito indevido proveniente de devolução de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária), o Decreto nº 43.923, de 02/12/04, em seu art. 5º, acresceu o Capítulo LV ao Anexo IX do RICMS/02, no qual foram inseridos os materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno no rol dos produtos sujeitos ao regime de substituição tributária. Esses produtos foram relacionados na Parte 5 do Anexo IX (hoje vigente no item 1, Parte 2, Anexo XV, do RICMS/02). Conforme o art. 10 do citado decreto suas disposições entraram em vigor em 1º de janeiro de 2005;
- quanto à **irregularidade** nº 4 (crédito indevido proveniente de entrada de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária), como já mencionado, os materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno estão inseridos no rol dos produtos sujeitos ao regime de substituição tributária desde janeiro de 2005 (Decreto nº 43.923/04) e esses produtos encontram-se relacionados no item 18 da Parte 2 do Anexo

XV do RICMS/02. Em relação às ferramentas e aos colchões, estes foram inseridos no regime de substituição tributária pelo Decreto n° 44.147, de 14 de novembro de 2005, passando a viger a partir de 1° de dezembro de 2005, conforme art. 10 desse decreto. Não houve equívoco por parte do Fisco, todos os produtos relacionados encontravam-se sujeitos ao regime de substituição tributária na época de sua entrada no estabelecimento da autuada. Quanto à alegação de que houve destaque e pagamento do imposto sobre os produtos de forma isolada, por meio de GNRE, não se cogita a existência de recolhimento de imposto de produtos sujeitos à substituição tributária, mas sim o aproveitamento indevido de crédito, sendo que não há qualquer GNRE anexada aos autos;

- quanto à **irregularidade nº 5** (aplicação de situação tributária incorreta), a legislação não isenta o telefone móvel de ICMS e nem mesmo o "chip", que é vendido separado do telefone móvel, como se pode observar nos cupons fiscais anexados aos autos (fls. 2.196/2.242). Não há na legislação qualquer isenção e nem mesmo diferimento para telefone móvel ou "chip". Quanto às ferramentas, o contribuinte tenta se abster de sua responsabilidade atribuindo a culpa ao *software* responsável pelo cadastro e processamento de seus dados e, ainda, traz a informação de que tal situação era do conhecimento do Fisco. Em momento algum houve comunicação de qualquer falha e muito menos houve apresentação de guia de recolhimento de imposto. Alega estar anexada ao PTA a correspondência fornecida pelo detentor do *software* que informa sobre a falha, mas não há qualquer anexo nesse sentido.
- quanto à i**rregularidade nº 6** (irregularidade na transmissão, e consequentemente no pagamento, de dados dos Mapas Resumos-ECF para o livro Registro de Saídas), está a infração perfeitamente comprovada no PTA, através de cópia do "livro Registro de Saídas", "Mapa Resumo de ECFs" e "Reduções Z" dos equipamentos ECFs (fls. 2.275/3.039);
- quanto às multas aplicadas, todas estão demonstradas nos anexos do AI e decorrem da legislação em vigor;
- quanto ao pedido de nulidade do AI, o PTA encontra-se totalmente embasado, trazendo as infrações cometidas, provas das mesmas e as penalidades aplicadas, todas demonstradas através de planilhas e logo não há que se falar em nulidade de auto de infração;
- quanto à solicitação de realização de perícia, não há necessidade de qualquer perícia, todas as penalidades encontram-se provadas nos autos e para nenhuma argumentação do contribuinte foram apresentadas provas, portanto incabível tal solicitação.

Pede o Fisco, ao final, seja julgado procedente o lançamento.

Do Despacho Interlocutório

A 3ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 3.141, deferindo o prazo de trinta dias para a juntada de documentos, conforme requerido na Impugnação (fl. 3.075).

Intimada do despacho interlocutório às fls. 3.143/3.144, a Impugnante não se pronuncia.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante alega que a autuação é nula de todo direito por não condizer com a realidade dos fatos, por não descrever correta e claramente a conduta do contribuinte e por não promover o adequado embasamento legal na peça lavrada, o que acarretou cerceamento de defesa.

Não procedem as alegações da Autuada, devendo a argüição de nulidade ser rejeitada, pois o AI contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza das infrações, a citação dos dispositivos infringidos e das penalidades está correta, todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento previstos nos artigos 57 e 58 da CLTA/MG (Dec. nº 23.780/84), então em vigor, foram observados, não tendo procedência a argüição de nulidade do presente Auto de Infração. O PTA encontra-se totalmente embasado, trazendo as infrações cometidas, provas das mesmas e as penalidades aplicadas, todas demonstradas através de planilhas e, como todos os documentos foram entregues à Autuada, logo não há que se falar em cerceamento de defesa.

Do Mérito

Cuida a presente autuação sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de novembro de 2004 a maio de 2007, apurado através de recomposição da conta gráfica e em virtude das seguintes irregularidades:

- 1 aproveitamento indevido de créditos fiscais decorrentes de lançamentos efetuados na Declaração de Apuração de ICMS DAPI, no campo "outros créditos", sem comprovação da origem dos valores, constatado após intimação do Fisco para que o Contribuinte apresentasse as notas fiscais que comprovassem tal crédito não ter sido atendida, pelo que se exigiu ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. XXVI, da Lei 6.763/75;
- 2 aproveitamento indevido de crédito de ICMS referente a trocas e devoluções de mercadorias por pessoa não considerada contribuinte, cujas saídas ocorreram com emissão de cupom fiscal, sem atender as condições impostas no art. 76, § 2°, inciso I e II, § 3°, inciso I e § 4°, todos da Parte Geral do RICMS/02, pelo que se exigiu ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. XXVI, da Lei 6.763/75;
- 3 aproveitamento indevido de crédito de ICMS referente a devoluções de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, seja porque o Contribuinte foi substituído quando da saída dessas mercadorias do estabelecimento alienante ou remetente ou porque foi o substituto quando do recebimento dessas mercadorias, pelo que se exigiu ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, da Lei 6.763/75;

- 4 aproveitamento indevido de crédito de ICMS referente a entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, em desacordo com o disposto no art. 37, inc. I e art. 38, inc. I, ambos do Anexo XV do RICMS/02 (regra vigente até 30/11/05 no art. 26, inciso II, alíneas 'a' e 'c', Parte Geral, do RICMS/02), pelo que se exigiu ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, da Lei 6.763/75;
- 5 falta de recolhimento de ICMS em decorrência de aplicação de situação tributária isenta a "chip" de telefone móvel, onde o correto seria tributação com alíquota de 18% e aplicação de substituição tributária a produtos não sujeitos a tal regime no exercício de 2005, pelo que se exigiu ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 54, inc. VI, da Lei 6.763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea "f" do RICMS/02;
- 6 transferência de valores, apresentados nos Mapas Resumos-ECF, de forma incorreta para os livros Registro de Saídas e de Apuração de ICMS e para a DAPI, acarretando recolhimento a menor de ICMS, pelo que se exigiu ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso IX, alíneas "a" e "b", da Lei 6.763/75.

Adota-se a bem fundamentada manifestação do Fisco de fls. 3.120/3.138, que passa a fazer parte integrante desta decisão, com algumas modificações.

Irregularidade nº 1 (Outros Créditos)

A Impugnante alega que não é correta a afirmação contida no relatório do Auto de Infração - AI de que não foi demonstrada a origem dos créditos aproveitados sob a forma de "outros créditos". A alegação não procede, pois não houve qualquer manifestação do contribuinte quanto à intimação datada de 13/07/07 (fls. 326 dos autos), no que se refere à solicitação das notas fiscais que comprovassem a origem dos créditos apropriados como "Outros Créditos" nas respectivas DAPIs entregues no período de maio de 2005 a dezembro de 2006.

A legislação é clara ao estabelecer os requisitos para o aproveitamento de crédito de ICMS:

Lei nº 6.763/75

"Art. 30 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação."

RICMS/02

"Art. 63 - O abatimento do valor do imposto, sob a forma de crédito, somente será permitido mediante apresentação da 1ª via do respectivo documento fiscal, salvo as exceções previstas na legislação tributária e na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo."

Dessa forma, como não houve comprovação do crédito tributário, ou seja, apresentação da primeira via do respectivo documento fiscal, não há que se falar em crédito idôneo, sendo todas as demais argumentações, referentes a esse crédito, injustificáveis. O RICMS/02 veda o aproveitamento de crédito sem a apresentação da 1ª via do documento fiscal:

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

VI - o contribuinte não possuir a 1ª via do documento fiscal, salvo o caso de comprovação da autenticidade do valor a ser abatido, mediante apresentação de cópia do documento, com pronunciamento do Fisco de origem e aprovação da autoridade fazendária a que o contribuinte estiver circunscrito;

Argumenta a Impugnante ter aproveitado extemporaneamente, na forma de crédito, imposto pago indevidamente, visto entender que a inclusão de encargos de financiamento na base de cálculo do ICMS é ilegal. Aduz tratar-se de dois negócios jurídicos distintos: uma operação de venda da mercadoria e a outra do financiamento. Diz que o seu cupom fiscal realiza tal diferenciação ao separar o que vem a ser o preço da mercadoria e os valores pagos a título de financiamento.

A legislação também é muita clara ao determinar o que compõe a base de cálculo do imposto:

Lei nº 6.763/75

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(. . ./)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

(...)

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

(...)

IV - na saída de mercadoria, prevista no inciso
VI do artigo 6°, o valor da operação;

1) nas operações:

a - todas as importâncias recebidas ou debitadas
pelo alienante ou pelo remetente, como frete,
seguro, juro, acréscimo ou outra despesa;"
(grifamos)

RICMS/02

Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo
seguinte e em outras hipóteses previstas neste

Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

 (\ldots)

IV - na saída de mercadoria, a qualquer título,
de estabelecimento de contribuinte, ainda que em
transferência para outro estabelecimento do mesmo
titular:

a - ressalvada a hipótese prevista na alínea seguinte, o valor da operação ou, na sua falta:

Art. 50 - Integram a base de cálculo do imposto:

I - nas operações:

a - todas as importâncias recebidas ou debitadas
pelo alienante ou pelo remetente, como frete,
seguro, juro, acréscimo ou outra despesa;

b - a vantagem recebida, a qualquer título, pelo adquirente, salvo o desconto ou o abatimento que independam de condição, assim entendido o que não estiver subordinado a evento futuro ou incerto; (grifamos)

A infração acha-se corretamente demonstrada no Anexo I do AI – transcrição das DAPIs demonstrando o lançamento no campo "outros créditos" (fls. 10/18). Caracterizada a infração à legislação, corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, da Lei 6.763/75, in verbis:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

 $(\ldots P)$

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinqüenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

Irregularidade nº 2 (Devolução de Mercadorias)

A Impugnante afirma que o seu regime de vendas é realizado com o uso de "chek out's", o qual é plenamente reconhecido e autorizado pelo Estado de Minas Gerais, impossibilitando, dessa forma, a identificação do consumidor final, não-contribuinte.

Alega, ainda, que não procede a afirmação do Fisco de que não restaram preenchidos os requisitos do art. 76, § 3°, inc. I, do RICMS/02, visto que o crédito é embasado precipuamente em nota fiscal de devolução, a qual possui todos os dados do sujeito que promovera a devolução do produto, bem como os dados desse produto, especificações e demais atribuições que atestam, irrefutavelmente, a devolução do mesmo, sua individualização e seu valor, e o cupom fiscal é acostado unicamente para demonstrar o negócio jurídico que está sendo rescindido com a devolução da mercadoria.

Se o seu equipamento não tem a possibilidade de incluir os dados do consumidor, de forma a identificá-lo, o contribuinte não faz jus a qualquer crédito proveniente de devolução por não-contribuinte. Os requisitos exigidos no art. 76 do RICMS/02, são formas de garantir a idoneidade do crédito proveniente de devoluções por não-contribuinte. Dessa forma, é de extrema necessidade a vinculação entre o cupom fiscal, emitido no momento da venda, e a nota fiscal, emitida no momento da devolução. Essa vinculação obrigatoriamente deve se realizar através da identificação do consumidor em ambos os documentos, pois assim garante que a identificação presente na nota fiscal de devolução corresponda ao mesmo consumidor que efetivou a compra representada pelo cupom fiscal. Contudo, não basta essa relação. É necessária a assinatura desse consumidor no verso do cupom, visto que, dessa forma, atesta que a mercadoria está, realmente, sendo devolvida por ele. Assim é o estabelecido na legislação em vigor:

Lei 6763/75:

Art. 30 - (omissis)

. . .)

§ 2º - O estabelecimento que receber mercadoria devolvida por particular, produtor ou qualquer pessoa física ou jurídica não considerada contribuinte ou não obrigada à emissão de documentos fiscais, poderá creditar-se do imposto pago por ocasião da saída da mercadoria, segundo o que for prescrito no regulamento.

RICMS/02

Art. 76 - O estabelecimento que receber mercadoria devolvida por particular, produtor rural ou qualquer pessoa não considerada contribuinte, ou não obrigada à emissão de documento fiscal, poderá apropriar-se do valor do imposto debitado por ocasião da saída da mercadoria, nas seguintes hipóteses:

I - se a devolução ocorrer em virtude de garantia, considerando-se como tal a que decorrer de obrigação assumida pelo remetente ou pelo fabricante de substituir a mercadoria remetida, caso esta apresente defeito dentro do prazo de garantia, desde que este não seja superior ao previsto no inciso I do § 1º do artigo 96 deste Regulamento;

II - quando se tratar de devolução, dentro de 90 (noventa) dias, de mercadoria identificável pela marca, tipo, modelo, espécie, qualidade, número de série de fabricação ou outros elementos que a individualizem;

III - se a devolução se referir a mercadoria
recebida por repartição pública;

IV - quando se tratar de troca, assim considerada a substituição de mercadoria por uma ou mais da mesma espécie ou de espécie diversa, desde que de valor não inferior ao da substituída, dentro do

- prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da saída.
- § 1º A apropriação restringe-se às parcelas não recebidas da pessoa que promover a devolução, quando se tratar de venda a prestação.
- I restituição pelo cliente da via do documento fiscal a ele destinada, ou, tratando-se de devolução ou troca parciais, cópia reprográfica do documento;
- II declaração do cliente ou do responsável, no documento referido no inciso anterior, de que devolveu ou trocou as mercadorias, especificando o motivo da devolução ou da troca, com menção do seu documento de identidade, ou, tratando-se de contribuinte ou seu preposto, com a aposição do carimbo relativo à inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- III "visto" obrigatório do Posto de Fiscalização, se existente no itinerário normal que deva ser percorrido pelo transportador, no documento acobertador do trânsito da mercadoria devolvida.
- § 3º Não será permitida a apropriação de crédito:
- I em devolução ou troca de mercadoria adquirida com emissão de Cupom Fiscal, exceto em relação àqueles documentos que contenham identificação do adquirente impressa por Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF);
- II no recebimento, em virtude de garantia, de
 parte ou peça de mercadoria remetida ao
 adquirente.
- § 4° O estabelecimento que receber mercadoria, em devolução ou troca, emitirá nota fiscal na entrada, relativamente à mercadoria devolvida, da qual constarão o número, a série e a data do documento fiscal emitido por ocasião da saída.
- § 5° A nota fiscal emitida quando do recebimento de mercadoria, em devolução ou troca, será arquivada em separado, juntamente com os documentos fiscais, ou cópia, que acobertaram a remessa e o retorno da mercadoria.
- § 6° Nas hipóteses do caput deste artigo, na saída subseqüente, a mercadoria, para efeito de tributação, não será considerada usada.
- § 7° No caso de mercadoria devolvida por microempresa ou empresa de pequeno porte, a recuperação do imposto anteriormente debitado por contribuinte que apura o ICMS pelo sistema normal de débito e crédito será efetuada mediante



registro do documento fiscal relativo à devolução no livro Registro de Entradas, com indicação, na coluna "Observações", da expressão "Mercadoria devolvida por empresa enquadrada no Simples Nacional" e do número da nota fiscal que acobertou a saída da mercadoria." (grifamos)

Não é legítimo crédito do imposto embasado apenas em nota fiscal de devolução, pois ela não comprova esta operação: tal comprovação só ocorre com o cupom fiscal, e para efeito de creditamento de ICMS, apenas com identificação do contribuinte e demais requisitos exigidos pelo art. 76 do RICMS/02.

Pode-se observar que esse artigo (art. 76 do RICMS/02) impõe condições para que o aproveitamento do crédito em operações de devolução de mercadoria por não-contribuinte seja possível. Assim, tem-se em seu § 3º, inciso I, a regra de impossibilidade de aproveitamento de crédito em devolução ou troca de mercadoria adquirida com emissão de cupom fiscal, contudo tal dispositivo traz uma exceção em relação àqueles documentos que contenham identificação do adquirente impressa pelo Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF). Essa exigência não é atendida em qualquer das devoluções efetivadas pela Autuada, visto que nenhum cupom fiscal anexado às notas fiscais de devolução cumpre tal exigência e assim pode ser observado nas cópias desses cupons fiscais constantes nesse PTA. O não cumprimento dessa exigência impossibilita o aproveitamento de todo o crédito do imposto relativo a essa operação.

A infração acha-se corretamente demonstrada no Anexo II do AI – Demonstrativo "Aproveitamento Indevido de Crédito – Devolução em Desacordo com o art. 76 do RICMS/02", (fls. 20/72).

Caracterizada a infração à legislação, corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, da Lei 6.763/75.

Irregularidade nº 3 (Crédito Proveniente de Devolução de Mercadoria Sujeita ao Regime de Substituição Tributária)

A Impugnante alega que houve equívoco quanto à aplicação, relativamente ao enquadramento das mercadorias analisadas, no que tange à substituição tributária durante o ano de 2005, uma vez que tais mercadorias, neste período, não estavam sujeitas à substituição tributária. Nesse período, afirma, de acordo com a legislação vigente, aplicava corretamente o regime de débito e crédito.

O Decreto nº 43.923, de 02/12/ 2004, em seu art. 5º, acresceu o Capítulo LV ao Anexo IX do RICMS/02, no qual foram inseridos os materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno no rol dos produtos sujeitos ao regime de substituição tributária. Esses produtos foram relacionados na Parte 5 do Anexo IX (hoje vigente no item 18 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02). Assim têm-se os seguintes artigos do Anexo IX do RICMS/02:

Anexo IX:

Art. 424. O estabelecimento industrial fabricante e o importador, nas operações internas com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno relacionados na Parte 5 deste Anexo,

são responsáveis, na condição de contribuintes substitutos, pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas saídas subseqüentes.

Art. 425. A responsabilidade prevista no artigo anterior aplica-se também:

I - ao contribuinte mineiro que adquirir ou receber mercadoria de que trata este Capítulo de outra unidade da Federação, hipótese em que o imposto deverá ser recolhido no posto de fiscalização de fronteira ou, na falta deste, no primeiro Município mineiro por onde transitar a mercadoria, ficando facultado o recolhimento antecipado por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE);

II - ao estabelecimento arrematante de mercadoria importada, apreendida ou abandonada, localizado neste Estado.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando a entrada em território mineiro ocorrer em dia ou horário em que não haja expediente bancário, o recolhimento deverá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento do destinatário, desde que não exista posto de fiscalização de fronteira por onde transitar a mercadoria.

Art. 426. O estabelecimento varejista que receber a mercadoria de outra unidade da Federação sem retenção do imposto fica responsável pelo recolhimento da parcela devida a este Estado, hipótese em que o imposto deverá ser recolhido no posto de fiscalização de fronteira ou, na falta deste, no primeiro Município mineiro por onde transitar a mercadoria, ficando facultado o recolhimento antecipado por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE).

Parágrafo único. Quando a entrada em território mineiro ocorrer em dia ou horário em que não haja expediente bancário, o recolhimento deverá ser efetuado no primeiro dia útil subseqüente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento do destinatário, desde que não exista posto de fiscalização de fronteira por onde transitar a mercadoria.

Conforme o art. 10 desse mesmo Decreto, suas disposições entraram em vigor em 1º de janeiro de 2005. Hoje esses dispositivos encontram-se vigentes no Anexo XV do RICMS/02.

Portanto, não procede a alegação da Autuada de que não havia a previsão de aplicação do regime de substituição tributária no exercício de 2005. Conforme demonstrado acima, não houve qualquer equívoco do Fisco, mas, sim, aproveitamento indevido de crédito por parte da Autuada, logo procedente o estorno do crédito efetuado. A infração acha-se corretamente demonstrada no Anexo III do AI – Planilha

"Aproveitamento Indevido de Crédito Referente a Devoluções de Mercadorias Sujeitas ao Regime de Substituição Tributária" (fls. 73/102).

Caracterizada a infração à legislação, corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, da Lei 6.763/75.

<u>Irregularidade nº 4 (Crédito Proveniente de Entrada de Mercadoria</u> Sujeita ao Regime de Substituição Tributária)

A Impugnante alega que não estava em vigor a legislação aplicada pelo Fisco relativamente ao enquadramento das mercadorias analisadas, no que tange à substituição tributária.

Não procede a alegação. Como já foi mencionado, os materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno estão inseridos no rol dos produtos sujeitos ao regime de substituição tributária desde janeiro de 2005 (Decreto nº 43.923/04), encontrando-se relacionados no item 18 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02. Em relação às ferramentas e aos colchões, estes foram inseridas no regime de substituição tributária pelo Decreto nº 44.147, de 14/11/05, passando a viger a partir de 01/12/05, conforme art. 10 desse decreto. Não houve equívoco por parte do Fisco, já que todos os produtos relacionados encontravam-se sujeitos ao regime de substituição tributária na época de sua entrada no estabelecimento da Autuada e estão devidamente demonstrados no Anexo IV do AI – Demonstrativo "Aproveitamento Indevido de Crédito de ICMS Referente a Entrada de Mercadorias Sujeitas ao Regime de Substituição Tributária" (fls. 103/260).

Caracterizada a infração à legislação, corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. XXVI, da Lei 6.763/75.

Irregularidade nº 5 (Aplicação de Situação Tributária Incorreta)

A Impugnante alega estar equivocada a afirmativa presente no AI de que o "chip", ao contrário do aparelho de telefonia móvel e seus componentes, não estaria sob o abrigo da isenção do ICMS no Estado de Minas Gerais. Afirma também estar o chip sob o regime de diferimento, visto que no Item 46 do Anexo II do RICMS/02 há previsão de diferimento para telefone celular, e que é parte integrante do aparelho.

A legislação em vigor não isenta de ICMS o aparelho de telefonia móvel e nem mesmo o "chip" que é vendido separado do telefone móvel, como se pode observar nos cupons fiscais anexados aos autos (fls. 2.196 a 2.242). A legislação citada pela Impugnante (Item 46 do Anexo II do RICMS/02) não se refere a diferimento do pagamento do imposto em operação com as mercadorias em questão.

Alega ainda a Impugnante que o imposto cobrado em relação a ferramentas já fora pago por GNRE, mas não apresentou nenhuma comprovação do aludido.

Não houve equívoco por parte do Fisco. Todas as situações estão demonstradas no Anexo V-1 do AI – Demonstrativo "Aplicação de Situação Tributária Incorreta – Aplica Isenção e o Correto seria Tributação a 18 %" (fls. 261/304) e no Anexo V-2 do AI - Demonstrativo "Aplicação de Substituição Tributária a Produtos não Sujeitos a tal Regime no Período de 2005" (fls. 305/314).

Caracterizada a infração à legislação, corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI, da Lei 6.763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea "f" do RICMS/02, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o
critério a que se refere o inciso I do caput do
art. 53 desta Lei são as seguintes:

 (\ldots)

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emiti-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMGs por documento;

RICMS/02

Art. 215 - As multas calculadas com base na
UFEMG, ou no valor do imposto não declarado, são:

(...)

VI - por emitir documento com falta de requisito ou indicação exigida neste Regulamento ou emitilo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - por documento:

(//--

f - natureza da operação ou da prestação e condições do pagamento; alíquota do ICMS e destaque do imposto devido; nome da empresa de transporte e seu endereço, ou o número da placa do veículo, Município e Estado de emplacamento, quando se tratar de transportador autônomo: 42 (quarenta e duas) UFEMG;

<u>Irregularidade</u> nº 6 (<u>Irregularidade</u> na <u>Transmissão</u>, <u>e</u> <u>Consequentemente no Pagamento</u>, <u>de Dados dos Mapas Resumos-ECF para o Livro Registro de Saídas</u>)

O Contribuinte alega que houve erro no sistema dos *check out's* fornecido pela empresa responsável pelo *software*, onde destacava aleatoriamente imposto na venda de produtos sob o regime de substituição tributária. Afirma, então, não se tratar de omissão ou não-pagamento de tributo, tampouco de enquadramento diverso ao da fiscalização, mas, somente um equívoco por parte do programa. Informa que o valor a recolher foi ajustado, e o ICMS corretamente recolhido, e que tais correções ocorreram antes mesmo do início dos trabalhos fiscais.

A infração encontra-se comprovada através de cópia do livro Registro de Saídas, Mapa Resumo de ECFs e Reduções "Z" dos equipamentos ECFs (fls.. 2.275/3.039). A irregularidade ocorreu da seguinte forma: o Mapa Resumo possui todas as situações tributárias do Contribuinte. Primeiramente informa o valor contábil

apresentado em cada ECF em determinado dia e esse valor é então distribuído entre as diversas situações tributárias, dentre elas "Alíquota de 18%" e "Substituição Tributária". A partir de setembro de 2006, o Contribuinte passou a transferir para o livro Registro de Saídas parte do valor apresentado no Mapa Resumo-ECF com a situação tributária de 18% para a situação de substituição tributária e, logo o valor que deveria ser tributado e levado para conta gráfica do contribuinte como débito do ICMS foi transferido para o campo da substituição tributária, portanto sem débito de imposto. A irregularidade está demonstrada no Anexo VI do AI – Demonstrativo "Informação Incorreta no Livro Registro de Saída Acarretando uma Apuração de Recolhimento a Menor de ICMS" (fls. 315/320), onde foram comparados os valores apresentados no Mapa Resumo-ECF com os apresentados no livro Registro de Saídas. O registro irregular efetuado no livro Registro de Saídas também ocorre no livro Registro de Apuração de ICMS e consequentemente na DAPI.

Caracterizada a infração à legislação, corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso IX, alíneas "a" e "b", da Lei 6.763/75, in verbis:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(4...)

IX - por consignar, em documento destinado a
informar ao Fisco a apuração do imposto, valores
divergentes dos constantes nos livros ou nos
documentos fiscais - por infração,
cumulativamente:

a) 500 (quinhentas) UFEMGs;

b) 50% (cinqüenta por cento) do imposto devido, ressalvada a hipótese em que o imposto tenha sido integral e tempestivamente recolhido;

Restaram, pois, plenamente caracterizadas as infrações à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração em apreço.

A Impugnante pede que seja realizada perícia, visto os equívocos e imprecisões verificadas, sem, contudo, apresentar quesitos. Não há necessidade de qualquer perícia, todas as infrações e penalidades encontram-se demonstradas e provadas nos autos. Além disso, conforme o RPTA (Dec. nº 44.747/08), art. 142, § 1º, inciso I, o pedido de perícia não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos.

Em relação à suposta ofensa a princípios e garantias constitucionais e à suposta ilegalidade de normas, não se inclui na competência deste órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, conforme preconiza o art. 110, inciso I, do RPTA (Dec. nº 44.747/08).

Por fim, solicita a Autuada a aplicação do art. 53, § 3°, da Lei 6.763/75 que estabelece que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada

pelo voto de qualidade e observados os §§ 5° e 6° de tal artigo. Contudo, em função das irregularidades apuradas nesta autuação, não será aplicado o permissivo.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2008.

